

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.211/2023/CMMB

Matias Barbosa, 25 de julho de 2023

Excelentíssimo Senhor:

art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa Barbosa e dá outras providências. ", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no sobre o Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de lotes no Município de Matias realizada no dia 24 de julho de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº.14/2023 que "Dispõe Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião

Atenciosamente

Presidente da Câmara Municipal João Felipe da Silva

Anexo: Projeto de Lei nº.14/2023

Matias Barbosa, we de Prefeitura Mun. Matias Barbosa RECEBEMOS

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes MATIAS BARBOSA – MG Prefeito Municipal de



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

### PROJETO DE LEI Nº.14/2023

Dispõe sobre o Loteamento de Acesso Controlado Barbosa e dá outras providências Condomínio de lotes no Município de

sanciono a seguinte Lei: Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e

### LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO E CONDOMÍNIO DE LOTES **CAPÍTULO I**

Municipal de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento. autorizados nas zonas onde se permitam o uso habitacional, assim definidos na Lei Art. 1º - O loteamento de acesso controlado e o condomínio de lotes somente serão

não recursos hídricos públicos, sem prejuízo das reservas das faixas de domínio público e não poderão prejudicar o acesso público até margens de rios, canais e outros edificáveis, nos termos da legislação vigente Art. 2º - O loteamento de acesso controlado e o condomínio de lotes previstos nesta

acesso externo ao condomínio, fica ressalvado o direto de acesso por vias internas do condomínio. Parágrafo único - Caso o poder público não consiga acessar o corpo hídrico por

aqueles que exerçam função pública por delegação ou autorização, nos termos da Lei. municipais, no exercício de suas funções, independentemente de cadastro, incluindo controlado e ao condomínio de lotes às autoridades públicas federais, estaduais 3º - É vedado impedir ou restringir o acesso ao loteamento de acesso

poder de fiscalização respectivos alvarás, sem prejuízo de outras exigências administrativas e do exercício do controlado Art. 4º - Qualquer construção somente poderá ser iniciada no loteamento de acesso ou no condomínio de lotes após aprovação do projeto e concessão



# CAMARA MUNICIPAI

### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL **JE MATIAS BARBOSA**

Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700

previstas na legislação regulamentos do loteamento de acesso controlado e do condomínio de lotes, se houver, arágrafo único fixar regras As arquitetônicas construções O deverão obedecer às construtivas mais exigentes disposições dos que

- observar as seguintes disposições Art. 5º - Sem prejuízo as demais legislações, para a aprovação os projetos deverão
- disposições específicas previstas neste capítulo: l - atendam a todos os requisitos de loteamento previstos nesta Lei, ressalvadas as
- envolvam sistema viário estrutural da cidade; II - não prejudiquem a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não
- acesso controlado ou do condomínio de lotes; mediante via de acesso do lado externo ao perímetro de fechamento do loteamento de III - garantam acesso às glebas confrontantes indicadas pelo poder público,
- municipais, estaduais e federais pertinentes direitos e moradores IV - o cumprimento pela entidade representativa dos proprietários, titulares de ou dos condôminos das obrigações previstas nas legislações
- para garantir a segurança pública de lotes, podendo o poder público impor restrições quanto ao tipo e forma de fechamento V - fechamento do perímetro do loteamento de acesso controlado e do condomínio
- fechamento e sem restrições de acesso VI - os equipamentos comunitários e áreas institucionais estejam fora do limite de
- de lotes: VII - as portarias de acesso ao loteamento de acesso controlado ou ao condomínio
- competente a) estejam contempladas no projeto para prévia aprovação pelo órgão
- circulação de veículos de grande porte b) permitam acesso ao sistema viário e possuam altura e largura compatíveis com a
- condições realizadas no loteamento de acesso controlado ou no condomínio de lotes, bem como as das vias, A Administração Pública poderá, praças O demais bens públicos sem restrições, fiscalizar neles existentes Ø quaisquer



# CAMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## ODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700

pelo poder público e observar as normas vigentes na data do requerimento. alterações ao projeto, a qualquer tempo, deverão ser submetidas a prévia autorização

#### LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO CAPÍTULO II

de outras exigências da legislação federal e estadual com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não residentes, sem prejuízo 7º - Considera-se Loteamento de Acesso Controlado - LAC, o parcelamento

locomoção ou de transporte Parágrafo único desde que É vedado impedir ou restringir o acesso ao LAC a pessoa não devidamente identificada, independentemente do meio de

da proposta de Loteamento de Acesso Controlado é obrigatória: Art. 8º - Além das obrigações previstas nos Art. 1º a 6º desta Lei, para a aprovação

- normas pertinentes I - a constituição de entidade representativa dos proprietários, titulares de direitos e sem fins econômicos, observando as regras contidas nesta Lei e demais
- comuns, conforme a seguir: II - sejam desempenhados pela entidade representativa dos proprietários, titulares e moradores os serviços públicos municipais O a manutenção das
- uso comum, mediante autorização do órgão competente; a) serviços de manutenção e poda de árvores localizadas nas áreas públicas e de
- das praças existentes LAC, inclusive com a realização das obras necessárias para a conservação e/ou reforma b) manutenção e preservação das áreas verdes, quando dispostas no interior do
- regular; prestados pela empresa de Correios ou outra instituição pública ou privada, de forma distribuição das correspondências e encomendas no interior do LAC, salvo se



# AMARA MUNICIPA

### DER LEGISLATIVO MUNICIPAL )E MATIAS BARBOS/

Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Maitas Barbosa-MG - CEP 36120-000

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

identificada. explicando que o acesso ao loteamento é livre d) existência de placa informativa, de fácil acesso e visibilidade a qualquer pessoa devidamente na portaria

fiscalizar as obras necessárias à manutenção ocasião da aprovação do loteamento, e compete ao Município determinar, aprovar e 1º - As áreas públicas que serão objeto de manutenção, serão definidas por

independentemente de pagamento ou indenização. § 2º - Todas as benfeitorias realizadas nos bens públicos situados no LAC, inclusive das obrigações previstas nesta LeI, pertencerão ao Municipio

conforme legislações municipais, estaduais e federais pertinentes representativa, e as despesas necessárias para suportar o cumprimento das obrigações situados no interior do LAC sujeitam-se à normatização e à disciplina constante nesta Lei, legais previstas e para consecução dos seus objetivos serão fixadas em cotas individuais 3º - Os proprietários de imóveis, titulares de direitos e moradores dos imóveis loteamento, se houver, no ato constitutivo da entidade

loteamento. sistema de circulação e espaços livres de uso público, a partir da data do registro do § 4º - São de propriedade do Município os equipamentos urbanos e comunitários,

com garantia do contraditório e ampla defesa, implicando: condições fixadas nesta Lei, serão apuradas mediante regular processo administrativo, Art. 9º - A extinção, dissolução ou desvio de finalidade da entidade, bem como a destinação do bem público e/ou o descumprimento de quaisquer das

- de quaisquer das condições fixadas nesta Lei: - na hipótese de alteração de destinação do bem público e/ou o descumprimento
- as disposições e prazos previstos como regra geral no Código Municipal de Posturas a) advertência e notificação à entidade, fixando prazo para regularização, observas
- irregularidades, b) imposição de multa incidente sobre todos os lotes do LAC, cujo valor será fixado respondendo a por cento) do valor venal de cada imóvel, caso não entidade representativa de proprietários sanadas de imóveis,



# AMARA MUNICIPA

### DER LEGISLATIVO MUNICIPAL E MATIAS BARBOSA

Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br sa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Maitas Barbosa-MG - CEP 36120-000

proprietário, de forma solidária, pelo pagamento da multa referente ao seu imóvel; titulares de direitos e moradores pelo pagamento do valor global da multa e cada

- ou ainda, no caso de extinção dissolução ou desvio de finalidade da entidade: previstas no inciso I deste artigo, ou descumprimento do prazo fixado para regularização II - na ocorrência de reiteradas reincidências no cometimento das infrações
- imediata das portarias e demais pontos de controle de acesso; extinção da característica de Loteamento de Acesso Controlado, com abertura
- imóveis, titulares de direitos e moradores 2 (dois) meses, b) retirada das benfeitorias, tais como fechamentos e portarias, no prazo máximo de sob responsabilidade da entidade representativa de proprietários
- transformados em bairros III - terá revogado o acesso controlado aqueles loteamentos que vierem a
- cabendo aos proprietários dos lotes o ressarcimento de todos os custos respectivos Município promoverá a abertura das portarias e demais pontos de controle de acesso 1º - Não cumprido o disposto no inciso II, alínea "b", do caput deste artigo, o
- inclusive quanto às regras de parcelamento. administrativa ou judicial, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação do responsável, sob pena de cobrança § 2º - A multa prevista no inciso I, alínea "b", do caput deste artigo deverá ser paga
- regulamentação, será feita através de Decreto Municipal. Art. 10 - A aprovação do Loteamento de Acesso Controlado, assim como sua
- Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Matias Barbosa, 24 de julho de 2023

Carlos Roberto Mendes Lopes Prefeito Municipal